



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.158, DE 2004

(Do Sr. José Divino)

Altera a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, para tipificar como crime a venda de substâncias lícitas psicotrópicas ou entorpecentes, que provoquem dependência física ou psíquica, a menores de dezoito anos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 15A. Vender, conceder, fornecer, doar ou dispensar medicamento constante das listas de psicotrópicos ou entorpecentes, emitidas pela autoridade sanitária regulatória federal, que provoque dependência física ou psíquica, mesmo que sob apresentação de prescrição médica, a menores de dezoito anos, cabendo aos pais ou responsáveis a compra de tais medicamentos:

Pena – reclusão de três a dez anos e pagamento de 50 a 360 dias-multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As farmácias e drogarias têm se constituído em estabelecimentos onde, com facilidade, se consegue acesso aos medicamentos psicotrópicos e entorpecentes. Estes produtos, usados fora da sua indicação, principalmente quando misturados com álcool, são autênticas drogas de adição, que perturbam os sentidos e deixam o indivíduo com sensações de poder, de intolerância, de violência e de invulnerabilidade.

Em lugar de unidades auxiliares dos serviços de saúde, públicos ou privados, as farmácias e drogarias no Brasil, infelizmente, se caracterizam por prestar serviços de baixa qualificação à sociedade. Sua avidez de lucro suplanta seu caráter de unidade de aconselhamento, de orientação, de busca de auxílio para pequenos problemas de saúde

A falta de ética dos proprietários, dos balconistas e do responsável técnico; a ausência do farmacêutico bem capacitado e da consciência sanitária no estabelecimento; a precariedade ou insuficiência da fiscalização sanitária; tudo tem contribuído para que a prática nestes estabelecimentos seja semelhante ao comércio puro e simples.

Este projeto de lei tem o objetivo de enquadrar como crime de tráfico de drogas a venda ou fornecimento de medicamentos psicotrópicos ou entorpecentes a menores de dezoito anos, mesmo que este seja portador de uma prescrição médica.

Por sua relevância à prevenção do abuso de drogas lícitas esperamos a compreensão dos nossos colegas, Deputados desta Casa Legislativa, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Substâncias Entorpecentes ou que Determinem Dependência Física ou Psíquica, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
